

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

PARECER - PLO Nº 209/2021
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 84/2021, de autoria da Sra. Prefeita, recebido e registrado nesta Casa de Leis em 14/10/2021, sob o nº 209/2021, que pretende **Instituir o Programa “Ser Jovem” - Programa de Incentivo à Profissionalização, de Desenvolvimento de Protagonismo Juvenil e de Autonomia Pessoal.**

Verifica-se que a propositura visa garantir direitos aos adolescentes e jovens com idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos em situação de envolvimento com atos infracionais e em situação de risco social, com o desiderato de desenvolvimento da cidadania e recuperação de jovens que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) dispõe:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.

No que tange à legalidade, dispõe a Lei Orgânica Municipal:



ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

ART. 189 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Diante do exposto, considerando a legislação infraconstitucional que rege a matéria, o Poder Executivo Municipal está apto a legislar na instituição de programas, bem como amparar os jovens em situação de vulnerabilidade social, motivo pelo qual emito parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 209/2021.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



